



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 11128.004601/98-12
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-29.161
RECURSO Nº : 120.400
RECORRENTE : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

A falta de mercadoria transportada a granel, apurada em conferência final de manifesto. Tolerância de quebra segundo percentual previsto na IN-SRF 95/85. Responsabilidade do agente marítimo, Representante do transportador estrangeiro.
RECURSO DESPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 1999


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente .


LEDA RUIZ DAMASCENO
Relatora

11 JUL 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ e FRANCISCO BARROS. Ausente o Conselheiro PAULO LUCENA DE MENEZES.

RECURSO Nº : 120.400
ACÓRDÃO Nº : 301-29.161
RECORRENTE : QUIMAR AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : LEDA RUIZ DAMASCENO

RELATÓRIO

Trata o processo de falta de carga a granel acima da franquia de 1% prevista pela IN-SRF 95/84, apurada em conferência final de manifesto.

O recorrente atuou como agente armador estrangeiro do Navio Reliance I, entrado no Porto de Santos em 15/11/94.

Conforme doc. de fl. 07 dos 15.005.000kg manifestados para o Porto de Santos, foram descarregados apenas 14 817 590 kg, apurando-se a falta de 187.410 kg, um percentual de 1.249% da quantidade manifestada.

O auto de infração foi lavrado, fl. 01 a 06 exigindo o recolhimento do II referente a falta de 37 360 kg, descontada a franquia de 1% do total manifestado.

O contribuinte impugnou o feito, arguindo, em síntese, que:

- a) argüiu preliminar de nulidade do Auto de Infração, uma vez que o recorrente não foi intimado a se manifestar sobre as faltas;
- b) que o referido navio conduzia, para descarga em portos brasileiros, 28.064.00kg de carbonato dissódico, a granel, e o resultado da descarga em ambos os portos (S. Sebastião e Santos) apresentou quebra total de 224.120 kg, portanto dentro do limite previsto pela IN 95/84;
- c) que a quebra inferior a 1% exonera o transportador do pagamento do imposto;

A ação fiscal foi julgada procedente, pela autoridade de primeira Instância.

Efetuiu o depósito legal e ingressou com recurso, alegando, em resumo, que a decisão de primeira instância, ora recorrida, baseou-se tão somente na descarga em Santos desconsiderando a descarga em São Sebastião

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.400
ACÓRDÃO Nº : 301-29.161

VOTO

A exigência fiscal se restringe ao pagamento da diferença do imposto de importação, no que tange a falta que ultrapassa a franquia de 1% concedida pela IN 95/84.

Essa franquia recai sobre o total desembarcado em cada porto.


Trata-se de matéria de fato e não há nos autos prova de caso fortuito ou força maior que justifique a modificação de critério.

A exigência cinge-se, tão somente, ao imposto devido.

A decisão recorrida apresenta fundamentos precisos e em consonância à pacífica jurisprudência deste Conselho.

Desta forma, Nego Provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 1999


LEDA RUIZ DAMASCENO – Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 11128.004601/98-12
Recurso nº : 120.400

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29-161

Brasília-DF, 17 de maio de 2000

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em

17.05.2000.

Silio José Fernandes
Procurador da Fazenda Nacional